



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei do Legislativo nº 50, DE
23.05.2019.

Assunto: Proíbe o comércio de "Ossos de couro bovino" em Jacareí. Sugestões. Considerações. Possibilidade.

Autor: Vereador Abner de Madureira.

PARECER Nº 179 – METL – SAJ – 05/2019

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Abner de Madureira, que visa proibir a comercialização de "ossos de couro bovino" em estabelecimentos comerciais, comércios eletrônicos, eventuais e ambulantes no território do Município de Jacareí, já que podem representar um perigo à vida e saúde de cães.

Conforme justificativa (fls. 03/11), a finalidade do Projeto é de Proteger os animais e o meio ambiente, justamente através desta vedação de comercialização, visto que "*o grande problema dos ossos e palitos de couro (...) podem causar engasgo, sufocamento, obstrução e morte*".

É o relatório, passamos a análise e manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, vale dizer que a matéria se encontra de acordo com o artigo 23 da Constituição Federal, por se tratar de competência comum entre os entes Federativos, referente à proteção do meio ambiente:

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
VI - **proteger o meio ambiente** e combater a poluição em qualquer de suas formas (grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Ademais, encontra-se em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, que disciplina a competência legislativa Municipal, restringindo-a às peculiaridades municipais, bem como como se adequa ao inciso II, já que o Município poderá suplementar a legislação de proteção ao meio ambiente:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Como dito alhures, a matéria em destaque possui previsão legal na lei supramencionada. E ainda, o artigo 225 da Constituição Federal, que trata do meio ambiente, evidencia o dever do Estado em proteger os animais, sejam eles silvestres, assim como **domésticos** - como é o caso dos cães, ora tratados no presente projeto - conforme previsão do inciso VII, §1º do artigo 225 (Constituição Federal) e do artigo 166¹ da Lei Orgânica do Município:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (g.n)

Segundo a UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura), na Declaração dos Direitos dos Animais, consta "*o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens em seu semelhante*", ou seja, está expresso aqui o dever de respeitar os animais.

Quanto ao mérito de iniciativa deste Projeto, o Vereador possui a devida competência para propor matéria desta natureza, visto que não se enquadra no rol taxativo exclusivo do

¹ Artigo 166 - Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e proporcionar acesso democrático a todas as formas de expressão cultural, garantindo desta maneira, uma sadia qualidade de vida a todos os seus habitantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Prefeito Municipal, expresso no artigo 40 da Lei Orgânica do Município e artigo 94, § 2º do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Artigo 94, § 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

I - disponham sobre matéria financeira;

II - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;

III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;

IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

V - disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Sendo assim, diante do caráter opinativo do presente parecer, constatamos que o projeto **está livre de vícios**, estando apto para prosseguir.

CONSIDERAÇÕES

Inicialmente a matéria tratada no Projeto de Lei, poderia ser enquadrada no artigo 24, inciso V², da Constituição da República, não sendo, portanto, passível de ser disciplinada através de lei municipal.

² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Contudo, verificamos que existe celeuma acerca da competência municipal para tratar de matéria que interfere na produção e consumo locais e, em razão disso, esta competência está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal através do RE 1030732, em que se discute a Lei Municipal de São Paulo que proíbe a produção e comercialização do *foies gras*.

Porém, no nosso entendimento, a proteção aos animais prevalece, tanto que, corroborando com a argumentação exposta, informamos que encontra-se em tramitação projeto de lei semelhante (nº 702/2017), na Câmara Municipal de São Paulo, que "*PROÍBE A PRODUÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE "OSSOS DE COURO BOVINO" PARA CÃES NO ÂMBITO DA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*", tendo recebido parecer favorável das respectivas Comissões competentes (em anexo).

SUGESTÕES

À título de aprimoramento do texto legal, sugerimos que seja elencada a penalidade nos casos de reincidência. E ainda, no caso de descumprimento da lei, a penalidade poderá ser, além da multa, a apreensão do produto.

Com relação ao artigo 2º do projeto em tela, vislumbramos a dificuldade em coibir o comércio eletrônico em geral, podendo ser especificado como comércio eletrônico local.

Por fim, sugerimos que seja dado um prazo de vacância, para que os proprietários dos respectivos estabelecimentos possam se adequar.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto podemos concluir que o projeto apresenta os requisitos legais para prosseguir com o devido rito interno de tramitação e, para uma melhor adequação aos objetivos do projeto, sejam observadas as considerações elencadas acima.

COMISSÕES

O Projeto em questão deverá ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais** (artigos 33 e 37 do Regimento Interno Câmara Municipal de Jacareí).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



VOTAÇÃO

A votação está sujeita a um turno de discussão e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, conforme previsão dos artigos 122, § 1º c/c art. 124, § 2º e 3º, III, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

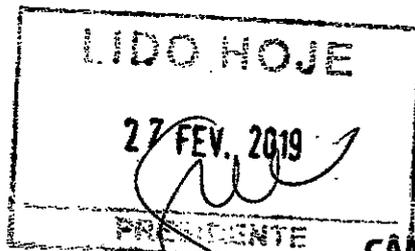
É o parecer.

Jacareí, 29 de maio de 2019

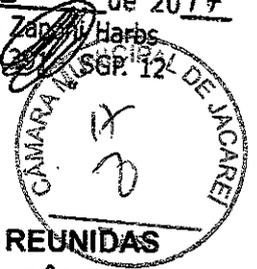
Mirta Evellane Tamen Lazcano - Consultor jurídico legislativo

OAB/SP nº 250.244

Heitor Martins Macharelli - Estagiário



Folha nº 31 do Proc. Nº 01.702 de 2017 Hugo Zanetti Harbs RE. 11027 SGP. 12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº 81/19 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 702/2017.

De autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, o presente projeto de lei "proíbe a produção e a comercialização de 'ossos de couro bovino' para cães no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências".

O autor justifica a propositura em face do perigo que esses produtos representam para a saúde dos animais de estimação.

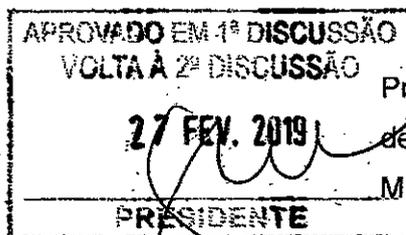
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto.

Considerando não haver óbices à aprovação desta proposição, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à sua aprovação, nos termos do substitutivo a seguir.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, no âmbito de sua competência, entende que a proposição merece prosperar, posicionando-se, portanto, favoravelmente à sua aprovação, conforme o substitutivo apresentado abaixo.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, posicionando-se com parecer favorável à proposição, na forma do seguinte substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 702/2017.



Proíbe a produção e a comercialização de petiscos de couro bovino para animais, no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA

Relatório 83/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 702/2017



Art. 1º Esta Lei institui medida de proteção à saúde dos animais no aspecto da alimentação.

Art. 2º Fica proibida a produção e a comercialização de petiscos de couro bovino para animais domésticos no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Consideram-se petiscos de couro bovino os itens preparados em formato de "ossinhos" ou em qualquer outro formato, para fins comestíveis, que utilizam em sua produção corantes artificiais, conservantes como benzoato de sódio ou quaisquer outras substâncias químicas passíveis de ocasionar danos à saúde dos animais.

Art. 3º A infração ao disposto nesta Lei acarretará:

I – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada na reincidência; e

II – apreensão do produto.

§1º O valor da multa previsto no inciso I deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

§ 2º A autuação e imposição da multa decorrerão de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões Reunidas, em 27/02/19

0026
2019
31 FEV 2019
TURS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0702-17

Folha nº 09 do Proj.
nº 702 de 20 17

Márcia Yoshimi Taniguchi, Hosi
P. 11.328 - SGP.



PARECER Nº 759/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0702/17.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Nomura, que proíbe a produção e a comercialização de “ossos de couro bovino” para cães no âmbito da cidade de São Paulo.

Segundo o projeto, fica proibida a produção e a comercialização de “ossos de couro bovino” para cães, nos estabelecimentos comerciais situados no âmbito do Município de São Paulo. Em caso de infração ao dispositivo legal, deverá ser aplicada multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), que será aplicada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo da apreensão do produto.

Segundo a justificativa, os “ossos de couro” representam riscos à saúde e à vida dos cães.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto merece prosperar, como veremos a seguir.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Como é cediço, os animais, inclusive os domésticos, como é o caso dos cães, compõem a fauna, sendo parte do meio ambiente. No que se refere à proteção do meio ambiente, é cediço que o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com respaldo no artigo 30, II, da Constituição Federal.

Não bastasse, o artigo 23, VI, da Constituição Federal determina que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0702-17

Moção nº 10 do Proc.
nº 702 de 20 17

Marcia Yoshimi Taniuchi Hosi
P. 11.328 - SCP. 12



ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas". Nesta toada, o Supremo Tribunal Federal, recentemente sedimentou o entendimento de que "o Município tem competência para legislar sobre meio ambiente e controle da poluição, quando se tratar de interesse local" (RE 194.704/MG).

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

"Art. 7º. É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;"

Ademais, o Município pode legislar sobre meio ambiente, de forma mais restritiva e protetiva, respeitadas as diretrizes estabelecidas em âmbito federal e estadual, conforme ilustra de forma clara o seguinte julgado:

"Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor. Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis. (ADI nº 2.832-4/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição. De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0702-17

Folha nº 11 do Pro.
nº 703 de 2017

Mércia Yoshimi Taniguchi Hesi
P. 11.328 - SUP. 12



compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

Por fim, como bem ressaltai, em voto oral, quando do julgamento da ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios." (ADPF nº 109, Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 22/04/2009, grifamos).

De modo ainda mais específico, o STF também já se posicionou sobre a possibilidade da legislação de Estados e Municípios proibir o uso de determinadas substâncias em razão de sua nocividade, como ocorreu com a questão do amianto, cujo uso é vedado em diversas localidades como, por exemplo, em São Paulo (ADI 3937 e ADPF 109).

Por outro lado, o projeto encontra fundamento no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade. Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos. (In, Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 5ª ed., p. 353).

O projeto representa manifestação do poder de polícia, tendo em vista que visa à proibição de comercialização de determinado item de consumo a fim de garantir e preservar um interesse coletivo, qual seja: a proteção da vida dos cães, que são parte integrante do meio ambiente. Portanto, o projeto encontra respaldo no art.225, *caput*, da Constituição Federal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0702-17

Nota nº 127 do Pro
702 de 20 17

Marcia Yoshimi Taniguchi Hos
PL 11.328 - SGR 12



Nos termos do art. 41, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município é necessária a realização de 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação da presente propositura.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

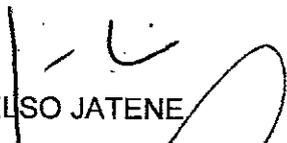
Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 28/05/2018


ANDRÉ SANTOS


CAIO MIRANDA


CELSO JATENE

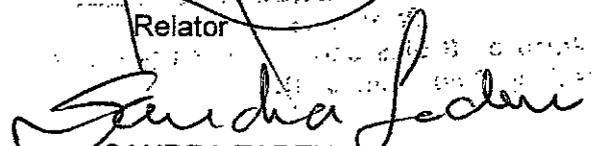

CLÁUDIO FONSECA


AURÉLIO NOMURA


EDIR SALES


JOÃO JORGE
FABIANO RIVA

REIS
Relator


SANDRA TADEU

- "PL 702 /2017, do Vereador AURÉLIO NOMURA (PSDB). Proíbe a produção e a comercialização de "ossos de couro bovino" para cães no âmbito da cidade de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara".



O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Há sobre a mesa parecer, que será lido.

- É lido o seguinte: (Parecer Conjunto ao PL 702/17)

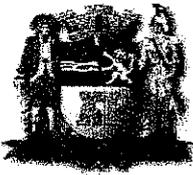
O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Inscrito o nobre Vereador Reis.

O SR. REIS (PT) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, retire a minha inscrição.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Não há mais oradores inscritos. Está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo das Comissões Reunidas ao PL 702/2017. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

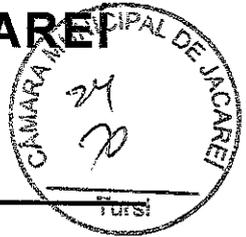
O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Registrem-se os votos contrários dos nobres Vereadores Fernando Holiday, Janaína Lima e Gilberto Nascimento.

Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 050/2019

Ementa: *Projeto de iniciativa Parlamentar que dispõe sobre a proibição da comercialização de "ossos de couro bovino", nos termos em que especifica. Possibilidade. Constitucionalidade. Prosseguimento.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 179 – METL – SAJ – 05/2019 (fls. 12/16) por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 31 de maio de 2019.

Jorge Alfredo Caspedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico